



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.202 - MG (2010/0108617-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.202 - MG (2010/0108617-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* liberatório, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar impetrado em favor de FABIO JÚNIO DE ALMEIDA, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a custódia cautelar imposta ao paciente.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA - SITUAÇÕES DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (fls. 48).

3. Depreende-se dos autos que o paciente, preso preventivamente desde 18.02.09, foi pronunciado por suposta infração ao art. 121, § 2o., I e IV do CPB.

4. Sustenta a impetração, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Registra que *não é a gravidade do crime praticado que irá justificar a manutenção do acusado no cárcere, sendo impositiva a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, em outras palavras, que ocorra quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, já que o paciente possui todos os requisitos para responder pelo crime em liberdade* (fls. 03).

5. Liminar indeferida (fls. 41/43); informações prestadas (fls. 47/49). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA pela denegação da ordem (fls. 55/56).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.202 - MG (2010/0108617-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.*

2. *No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.*

1. É cediço que a exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, consoante orientação da Suprema Corte do País.

2. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

3. É certo que, antes de se verificar a indispensabilidade da clausura diante do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é preciso averiguar a existência de prova da materialidade e de indícios da autoria.

4. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

5. Confira-se, a propósito, o desenrolar dos fatos ocorridos, tal como narrados na inicial acusatória:

Segundo se apurou, na data dos fatos, Rondinely [a vítima] e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pais almoçavam no interior de sua residência (...), quando três indivíduos, dentre eles o denunciado Fábio, os demais ainda não foram identificados, arrombaram o portão e a porta da sala e, dizendo-se policiais, dirigindo-se a um dos cômodos, ao mesmo tempo em que sua mãe gritava desesperada, suplicando aos agentes que não o matassem, momento em que o denunciado Fábio efetuou três disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-se na região temporal esquerda, ombro direito e região escapular direita. A vítima, então, caiu ao solo, vindo a falecer antes que pudesse ser socorrida.

(...)

Consta que em data anterior ao fato, a vítima comprou substâncias entorpecentes no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) do acusado Carlos Eduardo e não efetuou o pagamento, sendo que em razão disso, Carlos Eduardo detemrinou que o acusado Fábio, que é seu irmão, matasse a vítima.

Apurou-se, ainda, que o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. O denunciado Fábio e seus comparasas, arrombando as portas, entraram na residência da vítima, estando Fábio de arma em punho e, antes que a vítima pudesse esboçar qualquer reação, foi por ele alvejada com três disparos (fls. 20/21).

6. Em tais casos, outro não tem sido o entendimento desta Corte

Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU FORAGIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* das infrações, dado que o paciente é acusado de fazer parte de grupo voltado à prática de tráfico de drogas em larga escala na cidade de Vicente de Carvalho/SP e região circunvizinha, tendo sido apreendidos, em certa ocasião,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) quilos de maconha pertencentes à organização, e, noutra, quatro tijolos de maconha, o que, segundo a denúncia, constituiu "pequena parte do negócio, visto que chegaram a guardar duzentos quilos de maconha e esperavam no curso da associação a chegada de uma tonelada".

3. Outrossim, segundo a denúncia, após a prisão do líder da associação, que continuou a comandar o grupo do interior da cadeia, o paciente também tomou a frente do tráfico executado pelos demais corréus, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

4. No tocante à conveniência da instrução criminal, tem-se que o paciente permanece, há muito, foragido, não se olvidando que contra ele encontram-se pendentes de cumprimento mandados de prisão relativos a outros feitos criminais, em um deles já pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, circunstância denotadora de reiteração criminosa.

5. Ordem denegada. (HC 162.287/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.09.10).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES). QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente com outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminosa.

V - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Habeas corpus denegado. (HC 145.173/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.09.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. CUSTÓDIA ANTECIPADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, revelador da real periculosidade do acusado.

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

CORRÉU. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu beneficiado com a revogação da segregação cautelar, correta a decisão colegiada que negou a aplicação do previsto no art. 580 do CPP no caso.

2. Ordem denegada. (HC 159.994/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.08.10).

7. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

8. É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0108617-1

HC 176.202 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100218973 79099266557

EM MESA

JULGADO: 25/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JÚNIO DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 25 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário